



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 9/9/2014

51 TC-043101/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Termaq - Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame

Licitatório: Roberto Francisco dos Santos (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Objeto: Obras e serviços de engenharia visando a construção de viaduto entre a rua Josefa Alves de Siqueira e a Avenida Vicente de Carvalho alterado para Av. D. Pedro II - bairros Ocian e Anhanguera com 446m² de Tabuleiro.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-11-09. Valor - R\$9.599.380,92. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 01-04-10 e 17-05-12

Advogado(s): Wagner Barbosa de Macedo, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Em exame, licitação e contrato celebrado pela **Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande** com a empresa **Termaq Terraplanagem, Construção Civil e Escavações Ltda.**, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para a construção de viaduto entre a Rua Josefa Alves de Siqueira e a Avenida Vicente de Carvalho, atual Av. D. Pedro II - Bairros Ocian e Anhanguera, com 446m² de Tabuleiro.

O ajuste (n. 122/09), de 11/11/2009, no valor de R\$9.599.380,92 e prazo de vigência fixado em 18 (dezoito) meses, foi precedido de concorrência (n. 7/2009), tipo menor preço, em cuja abertura compareceram cinco proponentes, uma delas inabilitada por não ter apresentado a relação da equipe técnica envolvida na execução dos serviços e o atestado técnico profissional e operacional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

experiência em construção de ponte ou viaduto com estrutura em concreto armado e vigas protendidas, com área mínima de tabuleiro de 200m² para o atestado operacional (itens 10.5.8, 10.5.3, a, e 10.5.7, a do edital).

Aspecto único registrado no relatório preliminar cingiu-se à falta de parâmetros capazes de assegurar a compatibilidade do preço contratado com aqueles efetivamente praticados no mercado, uma vez que alguns itens da planilha do orçamento-referência estavam consideravelmente acima dos preços da tabela PINI e a proposta com preços superiores em dez itens, alguns deles inclusive acima do orçado, e menores em outros sete itens em relação ao mesmo parâmetro.

Também não haveria justificativas para o BDI adotado, notadamente Administração Central 5% e da Administração Geral 10%.

As partes foram notificadas para os fins do disposto no art.2º, XIII, da Lei Complementar n. 709/93, e a Origem trouxe justificativas e documentos (fls.1151/1170), complementadas às fls.1186/1205, em virtude dos questionamentos levantados pela SDG quanto às prescrições dos subitens 10.3.5, 10.5.3, 10.5.5, 10.5.8 exigindo respectivamente prova de regularidade fiscal em relação a tributos não pertinentes ao objeto, confusão quanto à capacidade técnica, e a apresentação de currículos para fins de habilitação, o que acabou implicando na exclusão de uma das participantes do certame.

Em suas razões de defesa, a Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, por seu procurador, afastou as críticas quanto ao orçamento e salientou que a própria instrução inicial (item 25, fls.1138), atestou a compatibilidade do orçamento com o mercado.

Explicou que a diferença dos preços supostamente considerados acima daqueles registrados na tabela PINI decorre da aplicação do BDI adotado sobre a referida fonte, como faz prova a planilha explicativa anexa, que outros registram a média aritmética de serviços codificados na PINI e outros, ainda, abrangem o custo do transporte, lançamento, adensamento e acabamento, e não somente o preço do concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Refutou a censura ao BDI adotado, utilizado em licitações envolvendo obras e serviços de engenharia há aproximadamente 13(treze) anos, sem qualquer reprovação por parte deste Tribunal e, além disso, é o mesmo utilizado pela Secretaria Estadual de Infraestrutura Urbana e Obras do Estado de São Paulo em tabelas de custos unitários (data base janeiro/2010) para Obras de Viaduto.

A despeito disso, explica que tendo tomado conhecimento em 2010 a respeito de manifestações esparsas, passou a partir de então a adotar o BDI de 30% e, com base na doutrina e informativo CEF através do ofício n. 259/2010, passou a adotar para a Administração Central, 8%.

Lembrou que o certame ocorreu em 2009, ao tempo em que esta Corte passou a recomendar em suas decisões a observância quanto à compatibilidade da prova de regularidade fiscal com o objeto e ramo de atividade pretendido, a exemplo do TC-1225/008/08.

Esclareceu que o subitem 10.5.3 tratou da demonstração da capacidade técnica profissional estritamente baseado nos preceitos do art.30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, com o propósito de buscar uma empresa que detivesse um profissional capacitado tecnicamente para a execução de uma obra de tamanha dimensão e responsabilidade.

Afirmou ser improcedente a crítica expressa nos subitens 10.5.5 e 10.5.8, pois, apenas exigem relação e declaração formal com a indicação e qualificação da equipe técnica disponível e responsável pelos trabalhos, com respaldo no art.30, II, da Lei n. 8.666/93.

SDG, pela irregularidade da matéria com proposta de multa ao responsável, tendo em vista a estipulação de 10% de BDI para a administração local, exigência de certidão compreendendo tributos mobiliários e imobiliários, qualificação técnica profissional a ser demonstrada com documentos atinentes à natureza operacional; apresentação de currículos profissionais como condição de habilitação.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-043101/026/09

Questões envolvendo dúvidas a respeito da economicidade da contratação e adoção de BDI em percentuais aparentemente injustificados, foram igualmente apontadas em contratação contemporânea a esta, datada de 6/11/2009, celebrada por esta mesma Prefeitura com a empresa Praiaterra Construtora Ltda., objeto de exame e julgamento nos autos do TC-43100/026/09¹.

Tal qual decidido no referido julgado, é de se acatar as justificativas ora prestadas, eis que o orçamento foi baseado em dados da revista PINI.

Além disso, a Origem se compromete a reduzir o percentual de BDI utilizado, mesmo defendendo a sua legalidade porquanto em sintonia com o parâmetro eleito pelo órgão estadual a que se refere.

A propósito, lembro que este Tribunal já julgou regular contrato entre as mesmas partes, nos autos do TC-43100/026/09, com orçamento estimativo cujo BDI foi de 40%².

Apesar disso, a matéria não comporta aprovação por esta Corte em virtude da eliminação da disputa de uma das concorrentes, o que ocasionou a redução das possibilidades de se obter proposta mais vantajosa à Administração.

Do registro feito pela SDG e ata de julgamento de habilitação acostada às fls.814/815, chama a atenção a inabilitação de uma das participantes por não cumprimento de requisitos não amparados na norma, expressos nos subitens 10.5.8 e 10.5.3, a, do edital (fls.447/448).

O subitem 10.5.8 exigiu "Relação da equipe técnica da empresa que estará envolvida na execução dos serviços, acompanhadas dos respectivos currículos,(...), autorizadas

¹ Segunda Câmara, sessão de 14/8/2012, REGULAR, sob minha relatoria.

² TC-20930/026/07, Segunda Câmara, sessão de 29/4/2008, Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Acórdão publicado no DOE. de 8/5/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

formalmente pelos respectivos profissionais relacionados...”.

A previsão está em descompasso com o disposto no § 6º do art.30 da Lei n. 8.666/93 que prevê, tão somente, apresentação de declaração pela licitante da disponibilidade de pessoal técnico, sem a respectiva personalização. E, a exigência dos currículos desses profissionais vai de encontro a esta prescrição legal assim como a previsão de autorização, pelo profissional, de sua participação no objeto.

Também no subitem 10.5.3, a, é nítido o equívoco cometido por parte da Origem, ao prever condições para a demonstração da capacidade técnica profissional, consistente na prova de a licitante possuir profissional detentor de “atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectivas CAT – Certidão de Acerto Técnico”, posto que em desconformidade com o disposto no art.30, § 1º, I, da Lei federal de licitações, e Súmula n. 23 deste Tribunal.

Portanto, não há como escusar os atos praticados. A inobservância aos mandamentos legais afetou e trouxe prejuízos à competitividade do certame.

Ante o exposto, meu voto julga **irregulares** a licitação e o contrato, e **ilegal** o ato determinativo da correspondente despesa, e determino, por consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do art.2º da Lei Complementar n. 709/93.

Outrossim, em face do descumprimento do disposto no art.30, § 1º, I, e art.30, § 6º, da Lei n. 8.666/93 e Súmula n. 23 deste Tribunal, com fundamento no art.104, II, da Lei Complementar n. 709/93, aplico ao Sr. Roberto Francisco dos Santos, Prefeito Municipal, e ao Sr. Luiz Fernando Lopes, Secretário de Obras Públicas, multa individual no valor correspondente a **160 (cento e sessenta) UFESP's**, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas deste Estado no prazo de 30(trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.